



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10715.005062/93-04
Recurso nº : 301-116482
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – FALTA DE G.I.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 09 de novembro de 2004.
Acórdão : CSRF/03-04.195

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – INÍCIO E VENCIMENTO – EXPEDIENTE NA REPARTIÇÃO. - A paralisação, total ou parcial, por motivo de greve ou qualquer outro, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, ainda que funcione regulamente o seu protocolo, ou outro setor com recebimento normal de petições, configura ANORMALIDADE no expediente desse órgão. Assim acontecendo, não se dá o vencimento de prazo enquanto o expediente não tornar à sua normalidade por completo. Inteligência do art. 5º, § único, do Decreto nº. 70.235/72.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – GUIA DE IMPORTAÇÃO – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – PORTARIA DECEX 08/91 E 15/91 – PENALIDADE – IMPROCEDÊNCIA. - A apresentação, após vencido o prazo de 15 (quinze) dias fixado na guia de importação para tal finalidade, de guia de importação expedida de conformidade com as disposições da Portaria DECEX nº 8/81, com a redação dada pela Portaria DECEX nº 15/91, não caracteriza mercadoria importada ao desamparo de Guia, para os fins da aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

Recurso nº : 301-116482
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA - 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A Contribuinte – TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A, foi autuada pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro – RJ, por ter apresentado, fora do prazo fixado, conforme PORTARIA DECEX nº 15/91, a competente Guia de Importação referente à mercadoria despachada pela DI nº 15018/93, conforme Descrição dos Fatos às fls.01 – verso.

Segundo o Autuante, sendo a G.I. nº 1-93/21162-4 emitida em 21.5.93, a Autuada somente a apresentou no dia 08.06.93, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos de sua emissão, sujeitando-se, assim, à penalidade do artigo 526, inciso II, do RA/85.

A Autuada defendeu-se alegando que só não apresentou a G.I. dentro do prazo porque os funcionários (Técnicos do Tesouro Nacional), da repartição fiscal competente estavam em greve na ocasião, não havendo, portanto, expediente normal no respectivo órgão.

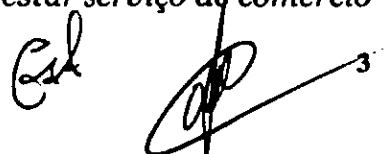
Afirmou que só conseguiu apresentar o documento, abrangendo a Declaração de Importação e a G.I. correspondente, no dia 02.06.2003, ainda no prazo de validade do documento e no curso da mencionada greve.

Mas, contudo, o despacho de recebimento dos documentos só foi processado no dia 08.06.2003, quando da regularização dos serviços interrompidos pela citada greve.

Para melhor entendimento dos acontecimentos que norteiam a ação fiscal supra, transcrevo as informações de fls. 28 (parte), como segue:

“ A concessão dada pela Portaria Decex nº 15/91 visou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da guia posteriormente ao desembaraço das mercadorias. Contudo, há que se cumprir os prazos nela estabelecidos. Tal não aconteceu no presente caso.

A autuada importou mercadorias sujeitas à emissão de guia de importação, ao amparo da Portaria Decex nº 8/91, posteriormente alterada pela Portaria Decex nº 15/91. Esse dispositivo legal permite, a critério da empresa, submeter à despacho as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia. No entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da guia às agências habilitadas à prestar serviço de comércio



Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

exterior, no prazo de 40 dias corridos, após o registro da declaração de importação. A guia emitida nessas condições, de acordo com o citado dispositivo legal, tem validade por apenas 15 dias corridos, contados após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Assim, o documento apresentado após esse prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de guia.

A importação de mercadoria sem guia constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, item II, do Regulamento Aduaneiro.

*Conforme carimbo apostado no campo 24 da DI anexa, a autuada somente apresentou a guia de importação à repartição após vencido o prazo de 15 dias de sua emissão. O argumento levantado pela impugnante de que teria sido prejudicada pela greve de funcionários da Receita Federal é falho e carece de fundamento. **A greve aconteceu realmente, porém não prejudicou o setor de recepção de documento.** Na pior das hipóteses, para assegurar o cumprimento do prazo, a impugnante poderia ter protocolizado o documento no setor próprio desta repartição."*

Estas considerações são parte integrante da Decisão proferida pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, de nº 11/93 (fls. 27/29), em data de 19.10.93. À época, diga-se de passagem, ainda não haviam sido implantadas as Delegacias da Receita Federal de Julgamentos – DRJs.

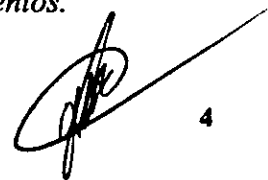
Após a interposição de Recurso Voluntário, com fundamento nas mesmas razões e com pedido de realização de diligência para tomada de depoimentos sobre a situação (fls. 33/34), foram os autos encaminhados à C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que pela Resolução nº 301-954, em sessão de 25.10.1994, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, por proposição da Insigne Relatora, a Ilustre Conselheira MARIA DE FÁTIMA DE MELLO CARTAXO, cujo texto transcrevo:

"VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente litígio cinge-se ao fato de a recorrente ter entregue à repartição, fora do prazo, a GI referente a importação que realizou nos termos permitidos pela Portaria Decex nº 8/91, posteriormente alterada pela Portaria Decex nº 15/91.

Entrementes, argúi a recorrente que o atraso na entrega da citada GI ocorreu devido a greve àquela época, porém, afirmando que as atividades essenciais da repartição não foram paralisadas, inclusive a recepção de documentos.



Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

Na verdade, consta do processo apenas a informação do próprio fiscal autuante admitindo a ocorrência da greve àquela época, porém, afirmando que as atividades essenciais da repartição não foram paralisadas, inclusive a recepção de documentos.

Entendo que a manifestação do fiscal autuante é importante. Entretanto, informação desta natureza deveria ter sido prestada pela própria repartição através da pessoa de seu dirigente maior, ou seja, pelo Inspetor da Alfândega; inclusive, no que se refere ao serviço de protocolo, seja a informação colhida junto à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda, se por acaso, esteja o mencionado serviço sob sua administração direta.

Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que informe e adote as seguintes providências:

- a) reconfirmar a ocorrência de greve naquele período;*
- b) se manifeste acerca da paralisação do serviço de recebimento de documentos pela Seres;*
- c) informe sobre o serviço de protocolo e seu funcionamento nos dias de greve;*
- d) intime-se o despachante aduaneiro Gilson Reis Carvalho para, mediante declaração escrita, manifestar-se sobre a ocorrência."*

Em cumprimento da diligência supra, primeiro foi expedida a Intimação nº 048/99 (fls. 47) à empresa autuada – TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A, solicitando o comparecimento do Sr. Gilson Reis Carvalho (DESPACHANTE ADUANEIRO) para, mediante declaração escrita, manifestar-se acerca da alegação de atraso na entrega da G.I. em virtude de greve naquele período.

A resposta foi dada pela DECLARAÇÃO de fls. 48, no sentido de que, "Conforme Processo 10715.005062/93-04, cujo interessado é a TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A. – despacho de recebimento em 02-06-93, venho declarar que o atraso na entrega da referida Guia de Importação, ocorreu em virtude de greve do Tesouro Nacional."

A informação em questão foi prestada já em 17.06.1999, decorridos quase 05 (cinco) anos desde a emissão da Resolução acima mencionada e mais de 6 (seis) anos desde a lavratura do Auto de Infração de que se trata e do registro da D.I. questionada.

Por parte da repartição fiscal foi juntada a informação de fls. 50, certamente emitida em data ainda posterior (o documento não possui data, de lavra da funcionária Regina de Abreu Viana, Chefe SAPOL/ALF/AIRJ, nos seguintes termos:


 5

Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

“ Em atendimento ao despacho em fls. 45, respondo abaixo as questões em fls. 41:

Itens **a)** e **c)**: Não tenho como confirmar a ocorrência de greve; PORÉM, independente de qualquer paralisação que por ventura possa ter ocorrido, o protocolo SEMPRE manteve suas atividades, inclusive no período de **01 a 09/JUNHO/1993**, como comprova as movimentações feitas no Sistema COMPROT (Impressões de tela em anexo).

Item **b)** : Esta SAPOL não tem conhecimento de nenhum local de nome **SERES**.”

Retornando os autos à C. Câmara de origem, foram redistribuídos para o Conselheiro Paulo Lucena de Menezes, para relatoria, haja vista que a Conselheira Relatora anteriormente designada não mais integrava aquele Colegiado.

Em Sessão realizada no dia 13/09/2000, procedeu-se ao julgamento do Recurso Voluntário mencionado, resultando no Acórdão nº 301-29.317, cuja decisão, adotada à unanimidade, está sintetizada na Ementa que se transcreve:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

A apresentação de GI fora do prazo estipulado não pode acarretar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 526, II.

RECURSO PROVIDO”.

O Voto condutor do Acórdão supra está inserido dentro do próprio Relatório (fls. 94/95) e se fundamenta da forma seguinte:

“(…) Pelo que se extrai dos elementos probatórios existentes, parece que não subsistem dúvidas de que, ao contrário do que declara o Sr. Despachante aduaneiro, ainda que considerada a ocorrência de alguma paralisação dos serviços públicos, esta foi apenas parcial e, ao que tudo indica, não comprometeu as atividades do protocolo encarregado de receber a documentação em pauta. Os documentos acostados às fls. 51 e seguintes confirmam esta assertiva, deixando sem amparo as alegações da empresa.

No entanto, entendo que o lançamento tributário deve ser julgado improcedente, de ofício, pois não se aplica ao caso concreto a multa do art. 526, II do R.A., visto que esta apenas restringe-se à hipótese de inexistência dos documentos exigidos para a importação, o que não ocorre no plano fático. A multa administrativa por atraso na emissão ou apresentação destes

  6

Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

documentos, como já avaliado em diversos processos administrativos e judiciais, tem como lastro os incisos VI ou LX do mesmo dispositivo, dependendo do caso.

Assim sendo, não estando corretamente tipificada a multa ora exigida, entendo que o lançamento tributário em questão não pode prosperar."

Cientificada da Decisão em 07.02.2003, no corpo do Termo de Intimação de fls. 96, a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, ingressou com Recurso Especial de Divergência (art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais) em 10.02.2003, como se comprova pelo recibo (protocolo) às fls. 97.

Como paradigma trouxe cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-32.880, proferido em 11.11.1994, pela C. 2ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa registramos:

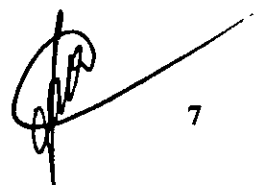
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – Mercadoria importada com o benefício das Portarias DECEX n. 08/91 e DECEX n. 15/91. Não apresentada a Guia de Importação no prazo estabelecido, considera-se a importação ao desamparo de Guia, sujeitando o infrator à penalidade, de natureza administrativa, capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.
Recurso ao qual se nega provimento."

Em seus fundamentos, a D. Recorrente assevera, em síntese, o seguinte:

- A autuada importou mercadorias sujeitas à emissão de guia de importação, ao amparo da Portaria DECEX nº 8/91, posteriormente alterada pela Portaria DECEX nº 15/91. Esse dispositivo legal permite, a critério da empresa, submeter a despacho, as mercadorias, mediante pedido direto à repartição aduaneira sem a correspondente guia.

- No entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da guia às agências habilitadas a prestar tal serviço de comércio exterior, no prazo de 40 (quarenta) dias corridos, após o registro da declaração de importação.

- A guia emitida nessas condições, de acordo com o citado dispositivo legal, tem validade por apenas 15 dias corridos, contados após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Assim, o documento apresentado após esse prazo tem não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo da guia.



Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

- Daí, que a importação de mercadoria sem guia constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

- Com efeito, conforme carimbo apostado no campo 124 da DI anexada, a autuada somente apresentou a guia de importação à repartição fiscal após vencido o prazo de 15 (quinze) dias de sua emissão. O argumento levantado pela contribuinte de que teria sido prejudicada pela greve de funcionários da Receita Federal restou superado, carecendo de fundamento.

- Por conseguinte, conclui-se que a multa do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro é plenamente válida, devendo ser mantida, por ser de Direito.

Admitido o Recurso por Despacho de fls. 113, fizeram-se presentes os autos à Interessada, para oferecimento de contra-razões, o que foi concretizado pela petição acostada às fls. 117 a 125, datada de 28.10.2003.

Em suas fundamentações a Interessada argumenta, de início, que o Recurso Especial é inadmissível, em função do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com redação dada pelo art. 1º, da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002, que transcreve.

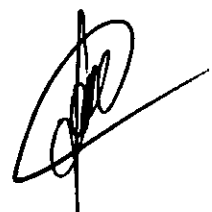
Segundo os referidos dispositivos, não serve de paradigma para a interposição do Recurso de que se trata o acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior.

No entendimento da Contribuinte, dos dispositivos legais mencionados, para a comprovação da divergência é necessária a utilização de acórdão que tenha **transitado em julgado**, ou seja, que tenha se tornado imutável, com decisão contrária a do acórdão recorrido.

Afirma a Interessada, às fls. 121, que:

*"9. No presente caso, o acórdão (nº 302-32880) utilizado para a comprovação da divergência foi o proferido no Recurso Voluntário nº 116.280, que, como comprova o seu andamento, **ainda se encontra pendente de julgamento por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais** – doc...*

10. Ora, tratando-se de decisão ainda não transitada em julgado, não lhe pode ser atribuída força para a comprovação de divergência, pois não reflete o entendimento efetivamente firmado sobre a matéria. É dizer, trata-se de paradigma inútil."



Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

Quanto ao mérito, destaca a Interessada que o entendimento majoritário do Terceiro Conselho de Contribuintes é exatamente no sentido do Acórdão recorrido, como se depreende das Ementas que transcreve (fls. 121/123).

No mais, a Interessada só procura reforçar os seus argumentos de Apelação, que já foram apreciados pela instância *a quo*.

Promovida a regularização da representação processual (fls. 128/141), vieram os autos a Este Colegiado e após ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 143), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 15/03/2004, como notícia o documento de fls. 144, último do processo.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'M' or similar letter. The second signature is a cursive 'G' followed by a small 'l'.

Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

VOTO

Conselheiro Relator - PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

Em exame, inicialmente, os requisitos (pressupostos) de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata, como segue:

1. DO PRAZO

Como já dito anteriormente, a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, tomou ciência do Acórdão recorrido no dia 07.02.2003 (fls. 96). Apresentou o Recurso Especial no dia 10/02/2003.

Comprova-se, portanto, a tempestividade da apelação supra.

2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

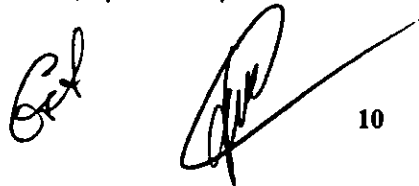
O Acórdão paradigma (fls. 106/112), estampa, efetivamente, divergência de entendimento com o Acórdão ora recorrido.

Com efeito, o entendimento que se extrai daquele "*decisum*", cujo Voto Condutor, acolhido à unanimidade, é de autoria deste Relator, segue no sentido contrário ao do Acórdão ora atacado, pois que foi considerada **importação sem guia**, a mercadoria envolvida naquele litígio, sob fundamento de que a guia de importação emitida sob a égide das Portarias DECEX nº 08/91 e DECEX 15/91, tem validade específica de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da sua emissão. Passado esse prazo sem que a mesma seja apresentada à repartição fiscal competente, perdendo a validade, falece o documento e, conseqüentemente, os seus efeitos.

Este era, sem dúvida alguma, o entendimento que vigia na Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, da qual já fazia parte este Conselheiro, na ocasião.

Consoante a informação prestada pela própria Contribuinte, em suas "contra-razões", acima transcritas, em data de 28.10.2003 o referido Acórdão ainda se encontrava pendente de confirmação ou não por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, tratando-se de decisão **ainda não transitada em julgado**.

Ora, *data venia* do entendimento dos I. Patronos da Interessada, não é essa a melhor exegese que se extrai das disposições do art. 7º, §§ 2º e 3º, do RICSRF, aprovado pela Portaria



Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações, inclusive as do Portaria MF nº 1.132, de 2002, mencionada.

Diz o § 3º, mencionado, **verbis** :

“§ 3º Não servirá de paradigma para a interposição do recurso de que trata o parágrafo anterior, acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.” (grifos e destaques acrescidos)

Trata-se, como visto, de determinação expressa e taxativa que sequer admite interpretação.

O texto é cristalino. Acórdão **já reformado pela Câmara Superior**, não serve como paradigma. Ponto final.

Ora, é a própria Interessada quem informa que na data de suas “contra-razões”, 28/10/2003, o referido Acórdão paradigma ainda dependia de apreciação, para confirmação ou não, por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim acontecendo, torna-se evidente que quando da apresentação do Recurso Especial de que se trata, em **10/02/2003**, o Acórdão ainda não havia sido reformado por esta Câmara Superior, não tendo aplicação, portanto, o disposto no § 3º, do art. 7º, do Regimento Interno mencionado.

Deste modo, entendo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido e julgado.

Dito isto, passo ao exame do mérito, para final solução do litígio.

Embora a conclusão do I. Relator do Acórdão recorrido, pelo provimento do Recurso Voluntário apresentado, tenha sido acertada, os seus fundamentos não são aceitáveis, pelo menos no meu ponto de vista.

Verifica-se que a Decisão estampada no referido Voto Condutor divide-se em duas questões.

Primeiramente, no que diz respeito à data de apresentação da Guia de Importação à repartição fiscal competente, se houve ou não paralisação por greve; e se houve, não ocorreu prejuízo à apresentação do documento, etc...etc., parece-me que a questão não foi bem analisada pela C. Câmara ora recorrida, tampouco bem decidida.



Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

Em primeiro lugar é fato concreto que os funcionários públicos que se pronunciaram mais perto dos acontecimentos, ou seja, o Fiscal Atuante (fls. 25-verso) , assim como o I.Julgador de primeiro grau – o Sr.Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, Este pronunciando-se ainda em 19/10/1993, data bem próxima ao fatos, confirma que ocorreu a greve.

Registre-se as afirmações estampadas às fls. 28 (Decisão de 1º grau), *verbis*:

“(…) A greve aconteceu realmente, porém não prejudicou o setor de recepção de documentos. Na pior das hipóteses, para assegurar o cumprimento do prazo, a impugnante poderia ter protocolizado o documento no setor próprio desta repartição.”
(grifos e destaques acrescidos)

Vê-se, portanto, que até mesmo a diligência determinada pela C. Câmara de origem, estampada na Resolução nº 301-954, de 25.10.1994, foi desnecessária, pois o que se pretendia já estava, devida e adequadamente, informado nos autos. A greve existiu - Palavras proferidas pelo “dirigente maior”, ou seja, pelo Sr.Inspetor da Alfândega.

Ora, se ocorreu a greve na referida repartição, parece não restar qualquer dúvida quanto à inexistência de EXPEDIENTE NORMAL na referida repartição.

Ainda que o órgão de recebimento de petições, recursos, etc., estivesse funcionando ininterruptamente, durante o período de paralisação; ou que a maioria dos setores da repartição estivessem funcionando, evidentemente que, havendo alguma paralisação, por menor que fosse, estaria configurada a ANORMALIDADE no funcionamento do expediente da repartição. Disso ninguém pode duvidar ou mesmo questionar !

Vejamos, então, o que estabelece o Decreto nº 70.235/72, com alterações, mas vigente à época dos acontecimentos envolvendo a ação fiscal de que se trata, em relação a vencimento de prazo:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.” (grifos e destaque acrescidos)

Pronto. Não me parece haver dificuldades para solucionar o presente litígio, pela simples adequação dos fatos, já acima confirmados – inexistência de expediente normal na repartição competente -, à norma legal aplicável, ou seja, ao dispositivo ora transcrito.



Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

Não havia expediente normal na repartição nos dias de greve, conseqüentemente não se configurou o vencimento do prazo para apresentação da guia de importação questionada.

Concluo afirmando que a paralisação, total ou parcial, por motivo de greve, ou qualquer outro motivo, do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, ainda que funcione regularmente o seu protocolo, ou outro setor com recebimento normal de petições, configura **ANORMALIDADE** no expediente desse órgão. Assim acontecendo, não se dá o vencimento de prazo enquanto o expediente não retornar à sua normalidade por completo. Inteligência do art. 5º, § único, do Decreto nº. 70.235/72.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que restou comprovada a improcedência da penalidade, aplicada por falta da competente Guia de Importação, porque tal fato não aconteceu, efetivamente.

Ainda que assim não fosse, o que admito apenas por amor ao debate, mesmo que a Guia de Importação houvesse sido apresentada, efetivamente, fora do seu prazo de validade – que, repito, não foi o que ocorreu neste caso, de qualquer forma não poderia prosperar a penalidade por **inexistência de Guia**, como estabelecido no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

E aqui vai a informação, que pode ser constatada em diversos outros julgados sobre matéria semelhante, de que meu entendimento mudou em relação àquela esposado no Voto Condutor do Acórdão trazido à colação como paradigma, em relação à inexistência de guia de importação em tais situações.

Com efeito, tal evolução de pensamento deu-se em função de um estudo mais aprofundado que realizei sobre a matéria, a partir do conhecimento de inúmeras outras decisões, proferidas pelas demais Câmaras e até mesmo por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sentido oposto ao do meu entendimento.

De fato, não se pode negar a existência de um documento, no caso a guia de importação, apenas pela sua apresentação fora do prazo de validade estabelecido.

A guia, ao ser emitida pelo órgão competente, no caso o DECEX, nos termos da Portaria nº 08/91, posteriormente alterada pela de nº 15/91, cumpriu, efetivamente, com a sua finalidade, qual seja, a de acobertar, amparar, uma importação já realizada, em todos os aspectos relacionados ao **controle administrativo das importações**.

Desta forma, tendo sido a Guia regularmente emitida e somente apresenta fora do prazo determinado, não é motivo, de forma alguma, para a aplicação do disposto no art. 526, inciso II, do Regulamento, que se refere à infração pela importação de mercadoria **sem guia de importação**, o que não é, de fato, a hipótese em análise.

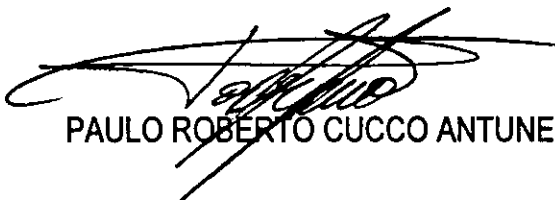
E não existe, até onde se sabe, penalização para a situação enfocada, ou seja, apresentação da guia de importação fora do prazo.



Processo nº : 10715.005062/93-04
Acórdão : CSRF/03-04.195

Ante o exposto, por qualquer prisma que se queira analisar a questão, certamente que não se encontrará razão para a manutenção da penalidade de que se trata, motivo pelo qual meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Especial aqui em exame.

Sala das Sessões/DF, 09 de novembro de 2004.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

